



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/58 (CONTPROG-TV)**

**Participação do Instituto da Segurança Social, IP, contra a TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, pela emissão da rúbrica «Diga de Vossa (in)justiça» do programa «Você na TVI», edição de 9, 14 e 16 de agosto de 2018**

**Lisboa  
20 de fevereiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/58 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Participação do Instituto da Segurança Social, IP, contra a TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, pela emissão da rúbrica «Diga de Vossa (in)justiça» do programa «Você na TV!», edição de 9, 14 e 16 de agosto de 2018

#### **I. Enquadramento**

1. Na sequência da participação do Instituto da Segurança Social, IP (doravante, Participante), por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de dia 20 de setembro de 2018, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2018/239.
2. Alega o Participante que no dia 9 de agosto, na rúbrica «Diga de Vossa (in)justiça» no programa «Você na TV!», foi abordado o tema «Bebés institucionalizados por falsas denúncias de maus-tratos», «[...] tendo ali sido relatado e com recurso a peça previamente gravada, o caso de um jovem casal a quem terão sido retirados os filhos, atualmente com 18 e 8 meses de idade, tendo o mais novo sido afastado com apenas quatro dias de vida».
3. Refere o Participante que «[e]steve igualmente presente no programa uma representante da Associação e Movimento de Alerta à Retirada de Crianças e Adolescentes (AMARCA), cuja intervenção não foi devidamente enquadrada, sendo assim suscetível de gerar nos espetadores a convicção de que estariam perante uma perita nestas matérias».
4. Continua dizendo que «[n]o dia 14 de agosto foi apresentado o caso de três crianças com 12, 8 e 5 anos de idade que envolvia processos judiciais de promoção e proteção, bem como processos de regulação de responsabilidades parentais».
5. Refere o Participante que a menina de 12 anos foi entrevistada para o programa e, muito embora tenha sido filmada de costas, foi-lhe pedido para ler uma carta «[...] escrita pelo seu

punho e dirigida ao tribunal que, ao ser filmada, permitiu a leitura do nome da menina, juntamente com o número do respetivo processo [...]].

6. Mais disse que no dia 16 de agosto foi emitido «um caso concernente a “Um bebé que foi separado da mãe devido a suposto herpes labial”».
7. Descreve o Participante que «[n]essa sessão, o representante da AMARCA, além de ter explicitado longamente os factos relativos ao processo de promoção e proteção de uma criança identificada como “Luís” e de ter identificado nominalmente a Casa de Acolhimento onde o mesmo esteve acolhido, ainda se prontificou publicamente a prestar mais informações sobre outros processos a quem o contactasse posteriormente para esse efeito».
8. Considera o Participante que «[...] foi aqui violado de forma grosseira e leviana o caráter secreto do processo de adoção [...] comprometendo-se desta forma um processo de adoção em curso relativo a uma criança cujo projeto de vida foi decidido judicialmente».
9. Entende o Participante que «[...]em momento algum foi, no caso vertente quer o interesse da criança, e subsequente respeito pela sua privacidade, quer a extensão dos danos morais provocados na família adotante que presentemente se encontra muito preocupada e vulnerável, num momento crucial em que precisava de tranquilidade, harmonia e apoio».
10. Defende o Participante que «[...] à margem do sistema normativo que nos rege, a TVI permitiu a devassa da vida privada das crianças e respetivas famílias, a formulação de suspeições de inépcia e corrupção, nunca objetivadas, lançando assim um labéu sobre técnicos deste Instituto que na sua prática profissional diária procuram concretizar o interesse superior das crianças [...]].
11. Conclui requerendo que sejam desencadeados os procedimentos tidos por adequados.
12. Notificado o diretor de programas da TVI para se pronunciar sobre os termos da presente participação, respondeu, no dia 2 de outubro de 2018, que «[...] não desenvolvendo o diretor de programas de um operador de televisão, a título pessoal e próprio, a atividade de comunicação

social, não se encontra o mesmo sujeito – a título pessoal e próprio – ao exercício das atribuições e competências da ERC atrás citadas».

13. Conclui dizendo que não lhe é «[...] possível apurar em que qualidade [lhe] foi remetida a notificação a que ora [responde], nem qual o seu fundamento legal, nem para que fins a mesma [lhe] foi remetida».

## **II. Análise**

14. A título de questão prévia esclarece-se o diretor de programação da TVI que foi notificado na qualidade de responsável pelo conteúdo das emissões da TVI, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
15. Relativamente à pronúncia da TVI – Televisão Independente, SA, verifica-se que foi instruída com uma cópia simples de uma procuração forense. Contudo, considera-se não ser essa a forma legal, válida e regular de cumprir o ónus de demonstração da existência do contrato de mandato forense, que só se alcança mediante a junção da procuração forense no seu original ou cópia devidamente certificada.
16. A participação em apreço diz respeito a três emissões da rubrica «Diga de sua (in)justiça» incluída no programa «Você na TV», de dias 9, 14 e 16 de agosto de 2018.
17. Esta rubrica tem a duração de cerca de 25 minutos e é conduzida por Bruno Caetano, que é apresentado como jornalista. Como o próprio nome indica, este espaço destina-se a dar voz a pessoas que se consideram vítimas de uma injustiça. A rubrica inicia-se com um pequeno enquadramento do caso que é feito, em estúdio, por Bruno Caetano e pelo apresentador do programa «Você na TV». De seguida é emitida uma pequena peça da autoria do mesmo alegado jornalista.
18. Nos três programas que foram objeto da participação, denunciaram-se três situações onde alegadamente terá existido uma retirada abusiva de crianças à sua família biológica.

- 19.** Nos três casos que são apresentados são relatadas queixas de pais contra técnicas e instituições da Segurança Social que fizeram o acompanhamento dos processos visados nas emissões. Nas declarações que são prestadas afirma-se que foi promovida a retirada de crianças por motivos como «falsas denúncias de vizinhos»; «falsas denúncias de ex-companheiros» e por «um herpes labial» de uma mãe de um bebé recém-nascido.
- 20.** Em dois dos casos apresentados, a identidade dos pais e mãe das crianças é ocultada, são filmados de costas, num caso, e com ocultação do rosto, no outro. Apenas num dos casos a entrevista, a uma mãe a quem terão sido retiradas três crianças, é feita sem qualquer tipo de ocultação de rosto ou voz.
- 21.** Verificou-se ainda que, tal como foi referido na participação, na reportagem emitida no dia 14 de agosto, é recolhido o testemunho de uma criança de 12 anos. Muito embora apareça de costas, a criança é filmada a ler uma carta dirigida a um juiz, onde é possível ver o número do processo judicial, o tribunal onde corre termos e o nome da menor.
- 22.** Depois da emissão da peça e já novamente em estúdio o apresentador e o responsável pela rúbrica em análise comentam, juntamente com um representante da associação AMARCA (associação e movimento de alerta à retirada de crianças e adolescentes), as situações denunciadas.
- 23.** Os comentários feitos em estúdio são, em geral, bastante críticos da atuação das técnicas da Segurança Social que nos três casos analisados promoveram a retirada dos menores aos pais. As críticas chegam mesmo a aumentar de tom no programa de dia 16 de agosto, onde o representante da associação AMARCA comenta a retirada de um bebé, com quatro dias de vida, afirmando que este bebé é «um naco apetecível para estas técnicas retirarem», levantando ainda a suspeição que em muitos casos «pode existir um conluio entre a Segurança Social e hospitais» para a retirada de bebés. Diz também que algumas das técnicas que trabalharam nestes processos produziram relatórios desfavoráveis aos pais, por vingança, nos casos em que existiu algum tipo de desentendimento. A Segurança Social é também acusada pelo comentador de não retirar crianças que estão doentes uma vez que estas crianças ninguém as

vai querer adotar. É referido que a instituição que acolhe as crianças em risco recebe 1000 euros por criança a seu cargo.

24. Por outro lado, para além da crítica que é feita ao trabalho realizado pelas técnicas da Segurança Social, são também referidas duas instituições de acolhimento: «A Buganvília» e o «Refugio Aboim Ascensão», acusadas de maus tratos e negligência no tratamento de menores à sua guarda.
25. O programa «Você na TV» é um programa de entretenimento, género *talk show*, exibido diariamente na TVI entre as 10h e as 13h.
26. A rúbrica em análise pretende interpelar o telespetador a apresentar no programa algum tipo de injustiça da qual tenha sido vítima. Nos casos em apreço, os pais biológicos de várias crianças queixaram-se que os filhos lhes foram retirados de forma abusiva por parte da Segurança Social.
27. Muito embora se compreenda que o fito principal do programa é precisamente o de dar voz a quem se tenha sentido injustiçado, opção que é legítima ao abrigo da liberdade editorial que assiste à Participada, considera-se, não obstante, que o cabal esclarecimento do público não fica integralmente satisfeito apenas com a audição de um dos lados interveniente nestes processos. De facto, atendendo à complexidade do tema que foi apresentado ao longo das três emissões, impunha-se que outras partes envolvidas tivessem sido ouvidas, de forma a esclarecer a opinião pública sobre a matéria em causa.
28. A este respeito, refere-se, na emissão de 16 de agosto que, a propósito do caso emitido na edição de dia 9, teria sido dada possibilidade de contraditório ao diretor da instituição «A Buganvília». Contudo, refere-se também que, na altura, o jornalista estava acompanhado dos pais dos menores que foram retirados à sua guarda e que, nessa circunstância, o responsável não estava disponível para falar.

- 29.** Nas três peças analisadas não são referidas outras tentativas de contraditório quer de responsáveis da Segurança Social, quer de responsáveis de instituições de acolhimento de crianças em risco.
- 30.** Na esteira do que foi defendido na Deliberação ERC/2019/1 (CONTPROG-TV), de dia 9 de janeiro de 2019, deve rejeitar-se «[...] a superficialidade e o sensacionalismo na abordagem de temas socialmente importantes ou dotados de complexidade, devendo ser esta preocupação precípua dos órgãos de comunicação social sobretudo quando no discurso público surge a tentação de substituir a racionalidade pela emotividade».
- 31.** Não querendo imputar ao programa «Você na TV» as responsabilidades inerentes a um programa de género informativo, a verdade é que o facto de se tratar de um programa de entretenimento não o desonera do cumprimento de determinadas obrigações. Tal entendimento torna-se ainda mais evidente quando se constata que a rúbrica em causa, para além de ser conduzida por alguém que se apresenta como jornalista, denuncia um problema que tem interesse público, pois direitos de crianças e jovens estariam, alegadamente, a ser postos em causa, de forma grave, por técnicos da Segurança social que têm como missão assegurar que o superior interesse das crianças é cumprido.
- 32.** Tendo em conta o exposto, deve recordar-se à Participada que, nos termos do consignado no artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Audiovisual a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), «são fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados:
- a)** Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;
  - b)** Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações [...]».
- 33.** Como contributo para a cabal compreensão dos três casos que foram apresentados teria sido recomendável a audição de técnicos e responsáveis de instituições aos quais incumbe garantir a proteção dos direitos das crianças.

- 34.** Não o tendo feito, os programas em causa lançaram um lastro de suspeição sobre técnicos e instituições da Segurança Social que fazem o acompanhamento de menores em risco, sem nunca ter sido dada oportunidade de os mesmos se pronunciarem sobre as gravíssimas acusações que são feitas no programa.
- 35.** Por outro lado, no programa de dia 14 de agosto é entrevistada uma menor de 12 anos. Embora seja filmada de costas, no momento em que é filmada a carta que lê na peça, é possível ver o seu nome e o número de processo de regulação do poder paternal, bem como o tribunal onde corre termos.
- 36.** Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão, «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais». No artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, no capítulo reservado aos direitos de personalidade, sob a epígrafe «Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada», estabelece-se que «[t]odos devem guardar reserva à intimidade da vida privada de outrem». Sobre esta matéria, faz parte do conjunto de atribuições do Regulador, nos termos do artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, «[g]arantir o respeito pelos direitos liberdades e garantias».
- 37.** No segmento referido no ponto 35 verificou-se que a Participada não diligenciou no sentido de salvaguardar que a identidade da menor não fosse revelada, lesando, dessa forma, o seu direito à privacidade.
- 38.** Finalmente, relativamente à parte da participação que considera ter sido exposto, na rúbrica de dia 16 de agosto, o processo de promoção e proteção de um menor, da análise realizada, não se verificou que, na emissão em causa, tenha sido violado o direito à imagem e privacidade do menor. O menor não é identificado e os comentários que foram feitos no programa não permitiram a identificação da criança em causa.
- 39.** A posterior divulgação da fotografia do menor na página de facebook da associação AMARCA e eventual violação do seu direito à imagem e privacidade nesta rede social é matéria que



extravasa o âmbito de competências do Regulador, pelo que não se irá pronunciar sobre essa divulgação.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação do Instituto da Segurança Social, IP contra a TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, pela emissão da rúbrica «Diga de Vossa (in)justiça» do programa «Você na TV», edição de 9, 14 e 16 de agosto de 2018, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Alertar a TVI para o dever de contribuir para a informação do público, rejeitando, nos programas que emite, abordar temas socialmente complexos de forma superficial e sem recurso às garantias de rigor informativo que vinculam o jornalismo;
2. Sublinhar o dever da TVI de respeitar o direito à privacidade dos menores.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo